



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 13 DE JUNHO DE 2023.**

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 34,  
de 09 de junho de 2015.

**Art. 1º** Esta Lei Complementar introduz alterações na Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015.

**Art. 2º** O inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

V - Não apresentada a defesa no prazo estipulado, será declarada a revelia do acusado; (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis, 13 de junho de 2023.

**MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**

Prefeito do Município de Itaiópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

## JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei Complementar nº 11, de 13 de junho de 2023)

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho a Vossas Excelências o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre alterações na Lei complementar nº 34, de 09 de junho de 2015.”

Como se sabe constitui como poder-dever da Administração Pública apurar qualquer conduta contrária à legislação bem como aos princípios do direito administrativo praticados por servidores públicos no desempenho de suas atribuições.

Isto significa utilizar o poder disciplinar para controlar a sua atividade de forma a assegurar o bom e eficaz funcionamento dos serviços prestados aos cidadãos e para investigar e punir devidamente seus servidores.

O diploma legal aplicado ao Município de Itaipópolis cria obrigações à Administração Pública Municipal, que dificultam ao extremo a aplicação de regular processo, afetando inclusive a economia processual, a flexibilidade característica ao Processo Administrativo Disciplinar – PAD e, conseqüentemente o poder-dever da Administração Pública em sancionar os praticantes de delitos funcionais.

Diante disso, especialmente, em razão da menor rigidez dos processos administrativos, apresenta-se esta propositura. Saliente-se que a pretendida modificação legislativa, não acarreta prejuízos ao processado (acusado).

A ausência de defensor (advogado) em processos administrativos disciplinares não importa, por si só, na violação do contraditório e da ampla defesa, notadamente diante da falta de elementos acerca do momento da outorga da representação, consoante o enunciado da **súmula vinculante nº 5<sup>i</sup>**.

Assim, não é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar, salvo se constituído pelo acusado. Importa salientar que, o Processo Administrativo Disciplinar, busca a defesa da Administração Pública Municipal e, conseqüentemente do Interesse Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

Em síntese, são estes os motivos para apresentação desta proposição, de modo que contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

**MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

---

**Súmula Vinculante 5 - Processo administrativo:** A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. *Publicação - DJe nº 88/2008, p. 1, em 16-5-2008.*